

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5741 de 2016

Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizarem a remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica quando solicitado por consumidor e dispõe sobre critérios para locação dessas estruturas.

Autor: Deputado Toninho Pinheiro

Relator: Deputado Wolney Queiroz

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada trata de projeto de lei nº 5741 de 2016 de autoria do Deputado Toninho Pinheiro que estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizarem a remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica quando solicitado por consumidor e dispõe sobre critérios para locação dessas estruturas.

O projeto visa estabelecer prazos máximos para que as distribuidoras promovam a remoção ou deslocamento de postes e trechos de rede de energia e permite ao consumidor que solicite a intervenção da agência reguladora (ANEEL) em caso de discordância com os valores cobrados para execução do serviço.

Além disso, também estabelece critérios mínimos para a definição da locação dos postes das redes aéreas de distribuição de energia elétrica, de modo a evitar a instalação dessas estruturas em pontos que causem transtornos aos cidadãos.

Foi apresentada emenda aditiva pelo Deputado José Carlos Araújo,

relator do projeto em epígrafe na Comissão de Direito do Consumidor, para acrescentar à propositura o artigo 3º que estabelece multa à distribuidora em razão de não execução dos serviços no prazo estabelecido.

O parecer com emenda aditiva foi aprovado pela Comissão de Direito do Consumidor em reunião realizada em 14 de dezembro de 2016.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em questão trata de assunto de grande importância nos tempos atuais, uma vez que com o rápido crescimento dos grandes centros urbanos e até mesmo das regiões mais periféricas do Brasil, surge a necessidade de expansão da rede de fornecimento de energia elétrica.

É nesse momento de grande expansão que observamos a aparente falta de planejamento na implantação das redes elétricas e a má disposição de postes e até mesmo a passagem de fios de alta tensão.

Em virtude do exposto, a demanda para deslocamento ou remoção de postes vem aumentando consideravelmente o que de fato torna de suma importância a existência de um dispositivo legal que regule tais operações.

A resolução nº 414 de 2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) citada na justificativa da presente proposição, estabelece que os consumidores afetados com a localização de postes e da rede de energia elétrica podem solicitar a sua remoção à distribuidora desde que se responsabilize pelo custeio das obras.

Ocorre que a citada resolução não estabelece prazos para a execução do serviço, de modo que a população fica ao alvitre das distribuidoras de energia elétrica sofrendo com perda de qualidade de vida e até mesmo com prejuízos econômicos.

Desta forma, entendemos que o prazo de 90 (noventa) dias para remoção em áreas de rede secundária e de até 120 (cento e vinte) dias para áreas de rede primária estabelecido pelo artigo 2º da proposição em análise e acréscimos do substitutivo, é justo de modo que não se postergue a solicitação do cidadão em uma espera sem um termo final.

Importante ainda ressaltar, face o exposto, a importância da proposição analisada, que ainda confere ao cidadão a possibilidade de discordar com os valores cobrados pelas distribuidoras de energia elétrica solicitando a intervenção da agência reguladora para a cobrança de um valor justo pela execução da obra.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.741 de 2016 com a emenda aditiva incorporada pela Comissão de Direito do Consumidor, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado Wolney Queiroz
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5741 de 2016.

Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizarem a remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica quando solicitado por consumidor e dispõe sobre critérios para locação dessas estruturas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estabelece a remoção ou deslocamento de postes de redes de distribuição de energia elétrica localizadas em áreas urbanas.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão remover ou deslocar postes e redes de distribuição localizadas em áreas urbanas quando solicitado pelo consumidor.

§ 1º A solicitação do consumidor deverá conter justificativa que demonstre a necessidade da remoção ou deslocamento.

§ 2º O custeio das obras realizadas será de responsabilidade do consumidor, conforme o Art.102º, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 414, de 9 de Setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

§ 3º Caso o consumidor discorde do valor cobrado, poderá pleitear à ANEEL que defina o valor com base em custos de referência.

§ 4º A remoção ou deslocamento dos postes ou redes de distribuição de energia elétrica deverá ser realizada em até noventa dias em área de rede secundária, e em até cento e vinte dias em área de rede primária, após a solicitação do consumidor.

§ 5º Caso haja o descumprimento dos prazos estipulados no § 4º, a remoção ou deslocamento deverá ser realizada sem ônus para o

consumidor.

§ 6º A não execução do serviço solicitado no prazo previsto, por responsabilidade exclusiva da distribuidora, enseja a aplicação de multa conforme valor definido pela ANEEL.

Art. 3º A locação dos postes que compõem rede aérea de distribuição de energia elétrica deve ocorrer, sempre que tecnicamente possível, na divisa dos lotes urbanos.

§ 1º A locação dos postes não pode restringir o acesso a edificações já construídas e, sempre que tecnicamente possível, não deve ocorrer em frente a portas, janelas, sacadas, marquises, anúncios luminosos e outras estruturas semelhantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Wolney Queiroz

Relator